

CÓPIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS

PROCESSO N.: 5074230-52.2019.8.13.0024

DECISÃO

Vistos etc.

Silvânio Alves Gonçalves, Alessandro José de Oliveira Arrieiro, Élcio Rogério de Castro Mello, Cleverson Ulisse Vidigal e Daniel Eitan Spach impetraram o presente *mandado de segurança com pedido liminar* contra ato praticado pelo Gestor da Unidade de Conservação do Monumento Natural da Serra da Moeda, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora suspenda qualquer ato referente ao procedimento da oitava do Conselho, sobretudo o de reunir-se no dia 30.5.2019 com conselheiros do MONA para aprovação da ata da reunião anterior.

Afirmam que possuem legitimidade ativa para a impetração do presente mandado de segurança, pois compõem o Conselho do Monumento Natural Estadual Serra da Moeda – MONAE.

Informam que a GERDAU S/A visa obter licenciamento ambiental para ampliação de suas atividades na zona de amortecimento em duas unidades de conservação de Minas Gerais: Estação Ecológica Estadual de Arêdes e Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda. Trata-se do pedido de licenciamento para colocação de pilha de estéril em área protegida sob número PA COPAM n. 1776/2004/028/2017.

Alegam que o processo de obtenção da licença requer a anuência do Gestor das Unidades de Conservação. Além disso, que esta anuência deve ser precedida de oitiva dos Conselheiros.



Aduzem que a autoridade coatora realizou a 16ª reunião com o Conselho do MONAE em 27.3.2019, buscando ouvir o Conselho sobre o pedido da GERDAU.

Informam que foi realizada nova reunião em 16.4.2019 com o Conselho do MONAE, acompanhados de representantes do legislativo municipal e moradores de Moeda. Nesta oportunidade, apresentaram parecer contrário à anuência do gestor.

Alegam que, na reunião ocorrida em 2.5.2019, esperavam a resposta da autoridade sobre o parecer.

Afirmam que, durante a reunião, noticiaram a existência de anuência conjunta das unidades de conservação datada de 26.3.2019, feita pelo gestor, já formalizada e protocolada no processo administrativo de licenciamento. Assim, expressaram a decisão pela nulidade absoluta da anuência e retiraram-se da reunião.

Asseveram, no entanto, que a autoridade continuou a reunião, apresentando suas condicionantes para a continuidade da licença e colocando em votação sua anuência.

Sustentam, assim, nulidade absoluta da anuência dada pelo gestor em 26.3.2019, uma vez realizada sem prévia de oitiva do Conselho.

Em síntese, era o que se importava a relatar.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante (*periculum in mora*), se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.



No caso em apreço, após detida leitura da inicial e análise da documentação apresentada, vê-se que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em matéria de meio ambiente, as decisões judiciais devem privilegiar os princípios da precaução e da prevenção com o objetivo de evitarem-se os danos, uma vez que, ao contrário de outras áreas, a indenização *a posteriori* é quase impraticável. Tais princípios estão associados, constitucionalmente, aos conceitos fundamentais de equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável; o primeiro significa a interação do homem com a natureza, sem danificar-lhe os elementos essenciais; o segundo conecta-se à preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

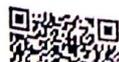
Desse modo, por força constitucional, o Poder Público deve se comprometer a preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, praticando os atos necessários para essa finalidade.

Por outro lado, sabe-se que é vedado ao Poder Judiciário fazer as vezes do administrador público e adentrar no mérito administrativo de concessão ou não da concessão do licenciamento ambiental pleiteado, sendo-lhe permitido apenas verificar casos em que se verifique evidenciada ilegalidade.

Pois bem, conforme art. 1º da Resolução n. 428/2010 do CONAMA e art. 36, §3º, da Lei n. 9.985/2000, o licenciamento pretendido pela GERDAU necessita de autorização do órgão responsável pela Unidade de Conservação - UC, pois envolve empreendimento de significativo impacto ambiental que possa afetar a UC.

Além disso, consoante art. 20, VIII, do Decreto n. 4.340/2002 que regulamenta a Lei 9.985/2000, insere-se dentre as competências do Conselho:

“Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:



VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e"

Conforme art. 47 da Lei Estadual n. 20.922/2013:

"Art. 47. O pedido de autorização para intervenção prevista nesta Lei, em Unidade de Conservação de Proteção Integral, será decidido pelo órgão responsável pela gestão da Unidade, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver."

Sobre os documentos trazidos ao feito, verifica-se a comprovação da anuência do gestor em 26.3.2019 (Id. 70704961), bem como da realização da primeira reunião, em 27.3.2019, com o Conselho acerca da licença ambiental visada pela GERDAU S/A (Id. 70704947).

Por toda a previsão legal explicitada e documentação colacionada aos autos, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*.

Ademais, está preenchido o requisito do *periculum in mora* por tratar-se a liminar sobre a suspensão de reunião marcada para 30.5.2019.

Diante do exposto, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

ISSO POSTO,

considerando o que mais dos autos consta, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora suspenda qualquer ato referente ao procedimento da oitiva do Conselho, sobretudo o de reunir-se no dia 30.5.2019 com conselheiros do MONA para aprovação da ata da reunião anterior.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, pela forma cabível, nos termos do art. 5º, da Portaria n. 5.058/CGJ/2017, para prestar informações no prazo legal.



Determino que a Secretaria dê cumprimento à disposição do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por meio eletrônico, conforme o art. 5º, da Portaria n. 5.058/CGJ/2017, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, com posterior conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2019.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

Recebi em 30/05/2019